



### Reconhecimento

## Conselheiro Mario de Mello é agraciado com medalha do Mérito Acadêmico do TJAM



Em solenidade que reuniu autoridades do sistema judiciário e político, na tarde desta quinta-feira (22), o Ouvidor do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), conselheiro Mario de Mello, recebeu a medalha do Mérito Acadêmico da Escola Judicial (Ejud) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM).

A condecoração é entregue a professores, escritores, pesquisadores e notoriedades que tenham contribuído de forma relevante para o estudo e o ensino do direito no estado.

saiba mais [tce.am.gov.br](https://tce.am.gov.br)



**TCEAM**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.2

### Sumário

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....          | 3  |
| PAUTAS .....                  | 3  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 6  |
| DESPACHOS.....                | 6  |
| ADMINISTRATIVO .....          | 9  |
| DESPACHOS.....                | 14 |
| CAUTELARES .....              | 16 |
| EDITAIS.....                  | 31 |

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

#### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

WhatsApp (92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM



**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas



Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.3

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DA PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2024.**

#### JULGAMENTO EM PAUTA

#### CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

##### **1) PROCESSO Nº 14563/2023**

**ANEXOS: 15743/2021**

**ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO**

**OBJ.:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1386/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15743/2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

**INTERESSADO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR – SEDUC.

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

##### **2) PROCESSO Nº 14209/2019**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES**

**OBJ.:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 223/2019 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, ACERCA DE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS NO MUNICÍPIO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**REPRESENTANTE:** OUVIDORIA DO TCE/AM

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

**INTERESSADO(S):** CLOVIS MOREIRA SALDANHA

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ADVOGADO(A):** DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - 7902

##### **3) PROCESSO Nº 13892/2023**

**ANEXOS: 13696/2021, 13698/2021, 13891/2023 E 13697/2021**

**ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO**

**OBJ.:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 61/2019- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13696/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** KENNEDY CORTEZ DA SILVA, JAIR AGUIAR SOUTO.

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.4

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474

#### 4) PROCESSO Nº 13891/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJ.:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 61/2019- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13696/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR – SEDUC.

**INTERESSADO(S):** KENNEDY CORTEZ DA SILVA, JAIR AGUIAR SOUTO.

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 23 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

**5ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 003587/2024, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

#### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRA RELATORA:** YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

#### **1-PROCESSO Nº 004424/2023**

**INTERESSADO:** MARLON LIMA LOPES



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.5

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

### 2-PROCESSO Nº 000940/2024

**INTERESSADO:** JOÃO HENRIQUE COIMBRA DA FONSECA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL CORRESPONDENTE AO PERÍODO AQUISITIVO DE 2013/2018.

### 3-PROCESSO Nº 019865/2023

**INTERESSADO:** JOSELMAR SAMPAIO ALVES

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL PRÊMIO REFERENTE AO PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS DO QUINQUÊNIO DE 2013/2018.

### 4-PROCESSO Nº 000659/2024

**INTERESSADO:** RAFAEL HOLANDA BRAGANCA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO PESSOAL

**OBJETO:** ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

**NAYANE-SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

**PROCESSO N.º:** 10.976/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

**NATUREZA/ESPÉCIE:** Representação com pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Empresa Auto Viação Maranhão Ltda. - EPP

**REPRESENTADO(S):** Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Presidente Figueiredo - AM

**ADVOGADO(A):** Dra. Luma Vieira Marquez OAB/AM n.º 10.959; Dr. Peter Mateus de Farias Ribeiro OAB/AM n.º 11.063; e Dra. Marisa Katielly de Farias Ribeiro OAB/MG n.º 211.007

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Auto Viação Maranhão Ltda. em face da Presidente da Comissão de Municipal de Licitação do Município de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 062/2023 - CML

**RELATOR:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

#### DESPACHO N.º 244/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Auto Viação Maranhão Ltda. - EPP, em face da Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Presidente Figueiredo - AM acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 062/2023 - CML "visando a contratação de empresa para prestação do serviço de transporte escolar terrestre para o ano letivo de 2024 de alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Presidente Figueiredo/AM" (fls. 3 e 9).
2. O representante, de forma sucinta, informa que "a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou esta empresa inabilitada no certame" (fl. 3). Ocorre que, "a justificativa dada para tal decisão foi de que a Representante teria apresentado documentos em desobediência aos itens 6.2, 6.4, 6.4.4 e 6.5 do edital" (fl. 3). Entretanto, o recorrente argumenta que cumpriu as exigências do edital e que a comissão deveria ter tentado sanar eventuais falhas antes de excluí-lo do certame (fl. 4). Posteriormente, o recorrente apresentou recurso administrativo contra a inabilitação, mas esse teve seu provimento negado.





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.7

3. Em relação à medida cautelar, o recorrente alega que estão presentes a fumaça do bom direito, respaldado nos argumentos trazidos a favor do cumprimento dos requisitos da licitação da qual foi inabilitado e o perigo da demora, em razão de que com a assinatura do contrato começaram a produzir efeitos financeiros para a Administração Pública, vinculada a uma empresa que possivelmente, não é a que ofereceu a melhor proposta. Dessa forma, requer a suspensão do Pregão Presencial n.º 062/2023 - CML.

4. Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou na Lei n.º 8.666/1993.

5. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

7. No que tange à legitimidade, constata-se que a empresa Auto Viação Maranhão Ltda – Epp tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "entidade privada" para ingressar com a representação.

8. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a representação.





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.8

9. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (art. 37, XXI, da CF/88) (fl. 5) e legais (art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021) (fl. 4) na presente representação e essa foi autuada no Deap.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao representante e ao representado deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de fevereiro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.9

### ADMINISTRATIVO

#### ERRATA Nº 8/2024-DEPED

NA PORTARIA N.º 259/2024-GPDGP, DATADA DE 22.02.2024, E PUBLICADA NO DOE DE MESMA DATA;

#### ONDE SE LÊ:

| DIVISÃO DE MATERIAL - DIPAT   |                     |
|-------------------------------|---------------------|
| TITULAR                       | SUBSTITUTO          |
| FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO | MOACYR MIRANDA NETO |

#### LEIA-SE:

| DIVISÃO DE PATRIMÔNIO - DIPAT |                               |
|-------------------------------|-------------------------------|
| TITULAR                       | SUBSTITUTO                    |
| MOACYR MIRANDA NETO           | FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO |

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

  
**Thaís Augusta Botinelly Bader**  
Diretora de Gestão de Pessoas

### P O R T A R I A N.º 264/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Lei n.º 3.886 de 23 de maio de 2013, que estabelece a **Gratificação de Função dos Militares** à disposição desta Corte de Contas;

#### R E S O L V E:

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



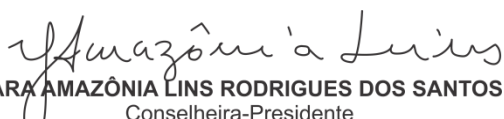
Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.10

**CONCEDER** ao 1º SGT QPBM **JULIO CEZAR ALVES BRASIL FILHO**, matrícula n.º 004.389-3A, a Gratificação de Função Militar – GFM, a contar de 01.01.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### **P O R T A R I A N.º 265/2024-GPDGP**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

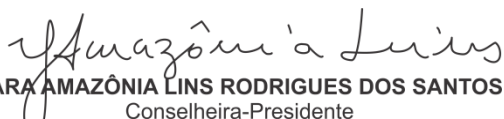
**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, datado de 29.6.2017, que estabelece a Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao 1º SGT QPBM **JULIO CEZAR ALVES BRASIL FILHO**, matrícula n.º 004.389-3A, a Gratificação de Trabalho Administrativo Militar – GTAM, a contar de 01.01.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.11

### PORTARIA Nº 288/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

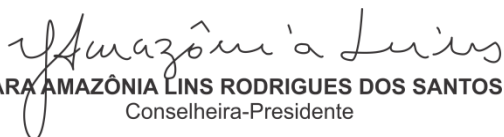
### **R E S O L V E:**

**I - LOTAR** a servidora **MARIA ELENISE PESSOA LOBO**, matrícula nº0042331A, no DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS - DEGESP, a contar de 26.02.2024;

**II - REVOGAR** as lotações anteriores.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 289/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.12

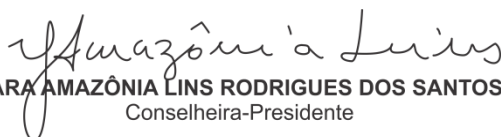
### RESOLVE:

**I - EXCLUIR** o nome da servidora **CLAUDIA BRITO NOVO**, matrícula n.º0011231A, da Comissão de Estudo e Acompanhamento da Produtividade dos Servidores do TCE/AM pela Portaria n.º 246/2024-GPDGP, datada de 09.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024;

**II – INCLUIR** a servidora **PAULA AMLES RIBEIRO RODRIGUES BARREIROS**, matrícula n.º 0022390B, como membro da Comissão acima mencionada, a contar de 01.03.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 290/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### RESOLVE:

**INCLUIR** a servidora **CLAUDIA BRITO NOVO**, matrícula n.º 0011231A, como membro da Comissão de Modernização, Inovação e Desenvolvimento, instituída pela Portaria nº97/2024, datada em 16.01.2024 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024.



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.13

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA Nº 291/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### **R E S O L V E:**

**INCLUIR** a servidora **ALLINE DA SILVA MARTINS**, matrícula n.º 0021571A, como membro do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação, instituída pela Portaria nº 894/2023, datada em 11.12.2023 e publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.03.2024.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.14

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 11062/2024 – CONSULTA** REFERENTE AO OFÍCIO Nº 667/2024-GS/SEDUC - PROCESSO Nº 01.01.028101.006822/2024-13 (SEDUC) ENCAMINHADA PELA SENHORA CRISTINA HELENA MAIA DE OLIVEIRA, POR MEIO DO OFÍCIO Nº. 0367/2024-GSEFAZ.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de janeiro de 2024.

**PROCESSO Nº 11051/2024 – DENÚNCIA** INTERPOSTA PELO SR. RAINER FILGUEIRAS RODRIGUES FILHO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES AOS RECURSOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ – IMPAN.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, Manaus, 22 de fevereiro de 2024.

**PROCESSO Nº 10995/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS – FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1166/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de fevereiro de 2024.

**PROCESSO Nº 10990/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO SR. RILDO DA SILVA MAIA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2162/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de fevereiro de 2024.

**PROCESSO Nº 10977/2024 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1923/2022- TCE - TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 21 de fevereiro de 2024.

**PROCESSO Nº 11048/2024 – REPRESENTAÇÃO** Nº 33/2024 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES ANDERSON JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA,

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.15

CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2024.**

**PROCESSO Nº 10992/2024 – REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, NA PESSOA DA PREFEITA PATRÍCIA LOPES, DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, NA PESSOA DO DIRETOR PRESIDENTE JULIANO VALENTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA DEFESA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAR A APARENTE MÁ GESTÃO HÍDRICA, AMBIENTAL E CLIMÁTICA E PREVENÇÃO DE DESASTRES NA REGIÃO DA BACIA DO RIO UATUMÃ, ENVOLVENDO ESPECIALMENTE A DEFICIÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE DO EMPREENDIMENTO DA UHE BALBINA E A AMEAÇA DE INUNDAÇÕES.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2024.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 23 de fevereiro de 2024.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.16

### CAUTELARES

**PROCESSO:** 16934/2023

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE E JONAS GOSSEL MEIRELLES

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 273/2023 – MPC-FCVM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. JONAS GOSSEL MEIRELLES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER A RECOMENDAÇÃO Nº 44/2023 – MPC-FCVM REFERENTE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

**RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA – 11/2024CGJPINHEIRO

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na pessoa de sua Procuradora-Geral, a Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE** e o Sr. **JONAS GOSSEL MEIRELLES**, na qualidade de Presidente do referido Poder Legislativo Atalaiense, com vistas à apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de acessibilidade no site eletrônico daquele Poder Legiferante, para pessoas com deficiência audiovisuais, considerando, ainda, à necessidade de atendimento ao que dispõe a Lei Federal n. 13.146/2015 e demais dispositivos pertinentes a matéria.





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.17

A Representação em tela teve início em decorrência da **RECOMENDAÇÃO N.º 44/2023-MP-FCVM**, remetida à Câmara Municipal de Atalaia do Norte, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8625/1993, **REQUISITANDO** da notificada respostas em relação à falta de acessibilidade no Portal Eletrônico oficial da Câmara Municipal Atalaiense, dentre as quais podem ser destacadas: *linguagem em libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos; ferramentas de acessibilidade nos citados Portais (sítios eletrônicos oficiais).*

Por conseguinte foi concedido **prazo de 15 (quinze) dias** para ao órgão representado para que apresentasse respostas à recomendação ministerial, no entanto não houve resposta ao referido expediente até o momento da presente medida de urgência.

Em andamento, aduziu a Representante Ministerial que o Portal de Transparência da referida Casa Legislativa do Município de Atalaia do Norte não consta leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes audiovisuais, isso sem olvidar que também não estão disponíveis ferramentas de busca, ficou visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, dentre outra ferramenta inclusivas de acessibilidade.

Em arremate, o **MPC** chamou atenção para o **dever constitucional de acessibilidade e acesso à informação**, sendo que a presente representação tem por escopo **determinar** à Câmara Municipal de Atalaia do Norte que oferece ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência audiovisuais, (surdos, cego, e às pessoas com deficiência de fala), acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico.

Quanto à **MEDIDA CAUTELAR**, o Representante apresenta as seguintes argumentações:

*A concessão de medida cautelar é essencial para que as pessoas com deficiência visual e auditiva possam utilizar o site oficial da Câmara Municipal, porquanto as ausências das ferramentas repercutem em barreira tecnológica em seu papel de cidadão. Dessa forma, faz-se necessária a utilização desse instrumento processual.*

*Destarte, os pressupostos da concessão da cautelar estão presentes, em face da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, estando presente a grave lesão e o interesse público envolvido.*





Nesse toada, a **plausibilidade do direito** se perfaz nas seguintes legislações, as quais estão sendo constantemente violadas: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.

Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução.

No caso concreto, constata-se a situação fática já que constantemente o site oficial se opera ineficaz para pessoas de surdez em razão de não propiciar ferramenta adequada aos anseios desse grupo; bem como não possui o recurso de leitor de tela para pessoas com necessidades visuais especiais.

Dessa forma, além de se vislumbrar uma situação de temor, coloca-se posto e concreto os direitos vilipendiados pela Câmara Municipal de Atalaia do Norte, consoante à imposição do art. 48 da LRF cuja obriga os órgãos públicos oferecer instrumentos transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias.

Assim, se não há instrumento para facilitar a observância dos instrumentos orçamentários, resta violado o exercício do papel cidadão conferido a estas pessoas. Portanto, requer medida urgente para zelar os direitos das pessoas com deficiência, haja vista configuradas a plausibilidade do direito e o perigo da demora (“fumus boni iuris” e “periculum in mora”).

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 23/26, **admitindo o feito e** remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

Vieram-me os autos em **15/01/2024**, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.19

Conforme exposto, a medida cautelar requerida pela Representante Ministerial consiste em **determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE**, na pessoa do Sr. **JONAS GOSSEL MEIRELLES**, na qualidade de Presidente do referido Poder Legislativo Atalaiense, que adote providências necessárias **à contratação direta ou por meio de licitação**, precedidas de estudo técnicas preliminares e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente, a fim de implantação de ferramentas de leitor de tela, libras, busca direta, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores e/ou outras medidas capazes de propiciar às pessoas com deficiência audiovisuais, (surdos, cego, e às pessoas com deficiência de fala), acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico.

Como característica essencial para o deferimento da medida cautelar pleiteada, restam imprescindíveis o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: o *fumus boni iuris*, que se traduz na **plausibilidade do direito invocado**, e o *periculum in mora*, que retrata o **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, consoante dicção do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Pois bem, no caso em tela, em sede de cognição sumária, constato que a Representante Ministerial **não logrou êxito** em demonstrar o preenchimento de um dos requisitos mencionados alhures, qual seja, o ***periculum in mora***, ainda que ente Representado (**CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE**) tenha deixado o prazo de resposta transcorrer *in albis*, as providências pugnadas pelo **MPC não se adequam ao procedimento de cognição sumária**, pelo menos à priori, já que para cumpri-lo seria necessário à realização de processo licitatório e/ou contratação direta mediante dispensa de licitação, **onde não há razões para fazê-lo**, isso sem olvidar que tais determinações por parte desta Corte de Contas, importaria **indevida ingerência na gestão da Câmara Atalaiense**, restado claro uma inversão de papéis constitucionais, em que o órgão de controle faria às vezes do ente jurisdicionado, afrontando, assim, diretamente, o sistema organizatório constitucional e, ferindo o Princípio Republicano, o Estado Democrático de Direito e a Separação dos Poderes.

Nesse andamento, em que pese a Corte de Contas possui **competência para assinar prazo razoável para o exato cumprimento de lei** aos seus jurisdicionados, no caso concreto, a implementação das mencionadas ferramentas de acessibilidade em atenção ao que determina a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); Normas de Proteção e Garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), bem como a Legislação Estadual





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.20

materializada cf. dicção Lei Promulgada nº 241/2015, demandaria adoção de providências que não podem se efetivar de forma imediata, em sede cautelar, tal qual se requer.

Desse modo, creio que a medida mais acertada seria determinar ao ente Representado que, por ocasião da apresentação de sua defesa, **em sede de cognição exauriente**, apresente quais medidas estariam sendo adotadas pela gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE** no sentido de dar efetivo cumprimento ao que determinar a legislação nacional e internacional que integra o bloco de constitucionalidade, com escopo oferecer ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência audiovisuais, (surdos, cego, e às pessoas com deficiência de fala), acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico.

Repise-se, ainda, a implantação de ferramentas capazes de propiciar às pessoas com deficiência audiovisuais, (surdos, cego, e às pessoas com deficiência de fala), acesso à comunicação e à informação em todos os órgãos públicos, em especial, o espaço eletrônico, demandaria uma análise mais acurada por parte deste TCE/AM já em sede de cognição exauriente, de modo a averiguar as reais dificuldades enfrentadas pelo gestor para dar cumprimento aos ditames internacionais de que o Brasil se comprometeu atender, em verdadeiro esforço democrático, devendo-se abrandar, de início o escopo punitivo e elevar o pedagógico, de modo a contribuir e ajudar o administrador na adoção programas e medidas apropriadas a dar plena integração às pessoas com deficiência, ajudando-as a vencer barreiras e terem plena integração à comunidade em que estão inseridas.

Corroborando com esse entendimento, a chamada lei de segurança pública em seu art. 22, *caput*, e §2º ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), por meio da Lei nº 13.655/2018, aduziu que:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre **gestão pública**, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.***

*§ 1º Em decisão sobre **regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, **ajuste**, processo ou norma administrativa, serão consideradas **as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.21

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Diante do exposto, **NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo Ministério Público de Contas contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE** e o Sr. **JONAS GOSSEL MEIRELLES**, na qualidade de Presidente do referido Poder Legislativo Atalaiense, com vistas à apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de acessibilidade no sítio eletrônico no âmbito do Poder Legiferante local, para pessoas com deficiência audiovisuais, considerando, ainda, à necessidade de atendimento ao que dispõe a Lei Federal n. 13.146/ 2015 e demais dispositivos pertinentes, e determino a remessa do expediente à **GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **PUBLICAR** a presente **DECISÃO MONOCRÁTICA** em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, *caput*, da Resolução 03/2012-TCE/AM;
2. **CIENTIFICAR** à parte Representante quanto ao teor desta interlocutória;
3. **DETERMINAR** o processamento da presente representação pelo rito ordinário, na forma do art. 288 e parágrafos, combinado com o art. 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
4. **REMETER** o presente feito à **DICETI** para que adoção dos procedimentos iniciais de instrução do feito, em sede de cognição exauriente;
5. **NOTIFICAR** a parte Representada para que no prazo regimental, apresente justificativas e/ou razões de defesa, deixando consignado, desde já, que o **não atendimento** a diligência ou decisão desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste TCE/AM;
6. **DETERMINAR** a Unidade Técnica – **DICETI** que esgote todas as modalidades de comunicação processual, (via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC; via postal; via





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.22

eletrônica, por e-mail com confirmação de recebimento; e, por fim, via edital, caso necessário), a fim de estabelecer o efetivo contraditório;

7. **DETERMINAR** que após a notificação da parte representada, a **DICETI** se manifeste em sede conclusiva e, após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para, querendo, exerça a competência regimental que lhe cabe;

8. Concluso, retornem-me os autos para prolação de Relatório-Voto.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Fevereiro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO: 11062/2024**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**

**NATUREZA: CONSULTA**

**CONSULENTE: SR. ALEX DEL GIGLIO - SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**OBJETO: TRATA-SE DE CONSULTA FORMULADA PELA SEFAZ ACERCA DE QUESTÃO ATINENTE AO PAGAMENTO DO ADIMPLEMENTO DE DÉBITOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR COM O ORÇAMENTO VIGENTE.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 08/2024-GCFABIAN**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.23

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Alex Del Giglio - Secretário da SEFAZ - AM -, como decorrência de manifestação encaminhada ao referido órgão da fazenda pela SEDUC, de lavra da Sra. Arlete Ferreira Mendonça.

Recebido o feito em meu gabinete, passei à análise do conteúdo das manifestações que compõem os autos, quais sejam o Ofício n.º 0367/2024 - GSEFAZ e o Ofício n.º 667/2024-GS/SEDUC, em conjunto com informações obtidas no sítio eletrônico do Portal de Transparência da SEDUC e do Governo do Estado do Amazonas.

A matéria contida neste feito foi ainda objeto de comunicação eletrônica encaminhada pela SEFAZ à este Relator, por meio do qual o Secretário de Fazenda solicitou urgência na análise do conteúdo da consulta, tendo em vista a crescente demanda pela quitação de débitos oriundos de contratos vigentes, mas referentes a exercícios anteriores ao corrente.

De posse do álbum processual, e feitas tais considerações, passo a enfrentar o tema entendendo que a matéria requer análise sumária por parte deste Relator, convertendo assim essa demanda, originalmente ordinária, em demanda cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.24

Ademais, oportuno salientar, ainda, que a concessão de medida cautelar não está adstrita a pedido formulado pela parte interessada, podendo, portanto, ser concedida de ofício, quando verificada a relevância da matéria e o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Orgânica desta Corte de Contas, acima apresentada, conforme se depreende do art. 1º da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, abaixo transcrito:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*[...]*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de questão relevante, ainda que ausente o pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, em um eventual julgamento de mérito, a decisão precária será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Compulsando a exordial, em concomitância com o e-mail recebido em meu gabinete e abaixo colacionado, é possível identificar que o **Consulente** solicitou urgência na averiguação e apontamento, ainda que em cognição sumária, do caminho a ser adotado na inquirição, tendo em vista que, a despeito da questão ter-se caracterizado *a priori* como situação hipotética, parece já existir contratos firmados que se encontram na situação objeto do questionamento, qual seja, a necessidade de adimplemento de parcelas cujos valores não foram objeto de empenho e em relação aos quais o contrato se encontra vigente.

A conclusão do contexto apresentado é que se trata de questão afeita a serviço essencial ao interesse público e cujo não adimplemento por parte da administração pública pode gerar a suspensão, por parte das empresas contratadas, da prestação dos serviços públicos a elas delegados ou delas adquiridos e, via de consequência, a descontinuidade do serviço público envolvido, além de outros que, eventualmente, os contratos e os débitos se encontrem em situação similar.





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.25

Este **Relator**, então, diante do quadro apresentado na exordial e trazidos a seu conhecimento, aliado à sua experiência à frente da Administração Pública Direta, observa o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de uma medida cautelar de ofício em sede deste feito, a despeito de não ter sido, pelo menos aparentemente, a pretensão inicial do proponente.

Explico.

No que pertine a plausibilidade do direito invocado, observo que o requisito se mostra adimplido pelo fato da consulta ter sido formulada por quem de direito e em relação à situação hipotética e não relacionada a um ou outro caso concreto experienciado pelo gestor quando do exercício de sua função. Ademais, a consulta é meio legítimo de orientação e de estabelecimento de posição jurídica do Tribunal de Contas em relação aos casos similares que venham a ser analisados pela Corte em momento futuro.

Assim é que, a propositura da presente demanda demonstra a preocupação do gestor em atuar em conformidade com a legislação vigente diante de situação que não está completa e devidamente abarcada ou esmiuçada na legislação aplicável, posto que, caso contrário, a simples aplicação da norma resolveria o impasse em que se encontra a SEFAZ, não se fazendo necessário o manejo do presente instrumento processual.

Outrossim, naquilo que diz respeito a grave lesão ao interesse público, entendo que o inadimplemento dos débitos havidos nas contratações firmadas com as empresas contratadas para a prestação do serviço público poderão ensejar, no mínimo, a suspensão da prestação dos serviços a elas outorgados, conforme se depreende do art. 78, XV da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*[...]*

*XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;*

E ainda do art. 137, IV da Lei n.º 14.133/2022:

*Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

*[...]*





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.26

*IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;*

Desta feita, seja pela aplicação do prazo de 90 dias (previsto na Lei n.º 8.666/93) seja pela aplicação do prazo de 02 meses (da Lei n.º 14.133/2022), o fato é que o não adimplemento da obrigação financeira por parte da Administração Pública, sem que haja razoável motivo para tanto, como explicitado nos dispositivos acima elencados, enseja para o contratado o direito de rescindir o contrato ou, no mínimo, suspender a prestação dos serviços objeto da contratação pública o que tem o potencial de gerar grave dano à sociedade e ao interesse público primário.

Sobre a matéria e o direito do particular contratado se opor à continuidade de prestação dos serviços, destaca-se o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> que assim pontua acerca do art. 78, XV da Lei n.º 8.666/93:

*O dispositivo, como se vê, parece considerar que, antes de 90 dias, não possa o particular reclamar do atraso nos pagamentos. **Entendemos, entretanto, que, em situações especiais, se o prejudicado, mesmo antes desse prazo, ficar impedido de dar continuidade ao contrato por força da falta de pagamento, tem ele direito à rescisão do contrato com culpa da Administração.** Fora daí, é admitir-se a ruína do contratado por falta contratual imputada à outra parte, o que parece ser inteiramente iníquo e injurídico.*

*Ocorrendo tal situação excepcional, o interessado pode recorrer à via judicial e, por meio de ação cautelar, formular pretensão no sentido de lhe ser conferida tutela preventiva imediata, com o deferimento de medida liminar para o fim de ser o contratado autorizado a suspender o objeto do contrato, evitando-se que futuramente possa a Administração inadimplente imputar-lhe conduta culposa recíproca. Segundo nos parece, esse é o único caminho a ser seguido para impedir que a Administração, que está descumprindo obrigação contratual, se locuplete de sua própria torpeza.*

Em sentido similar, Alexandre Mazza<sup>2</sup> assevera que:

*Nos contratos administrativos, ao contrário, a exceptio non adimpleti contractus somente pode ser invocada pelo contratado, com o fim de suspender a execução contratual, após*

<sup>1</sup> Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 262.

<sup>2</sup> Manual de direito administrativo. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.27

*noventa dias de inadimplemento por parte da Administração, e desde que ausente justa causa.*

*[...]*

*Portanto, a exceptio não é aplicável integralmente nos contratos administrativos, mas somente após noventa dias do inadimplemento.*

E ainda, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>3</sup>, pontuam que :

*A partir da Lei 8.666/1993 tornou-se adequado aludir meramente a uma temporária inoponibilidade da exceção do contrato não cumprido. Com efeito, a oposição dessa cláusula implícita pelo particular passou a ser expressamente autorizada na hipótese de atraso superior a noventa dias dos pagamentos devidos pela administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados (art. 78, XV).*

*Cumpra ressaltar que a exceção do contrato não cumprido não é oponível, mesmo diante de atraso de pagamento superior a 90 dias, em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.*

Vê-se, portanto, que a doutrina de escol se manifesta no sentido de que a rescisão contratual como decorrência do não adimplemento das obrigações pecuniárias da Administração Pública é uma realidade palpável e aferível, gerando grave e concreto dano ao interesse da Administração (interesse público secundário) e ao interesse público primário.

Sobretudo porque, do caso em análise, tal como posto, não se tem a configuração das circunstâncias que permitiriam, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93, o atraso no adimplemento da obrigação pecuniária por parte da Administração, sem que o particular pudesse se opor a isso.

O cerne da discussão, aparentemente, pode ser dividido em dois elementos:

- 1) A lacuna normativa sobre a forma de quitação de parcelas de contrato cuja vigência ultrapasse mais de um exercício fiscal e para o qual não tenha sido emitido o correspondente empenho relativo ao serviço executado no ano findo;
- 2) O pagamento a ser realizado nessa circunstância deveria ser feito por meio de “reconhecimento de dívida” ou “saldo de contrato”, terminologia esta adotada no documento do proponente.

<sup>3</sup> Direito Administrativo Descomplicado. 29. ed. - Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.28

Quanto ao primeiro ponto não parece haver necessidade de maior aprofundamento. Isto porque a Lei nº 8.666/1993<sup>4</sup>, autoriza a assinatura de contratos por períodos anuais, prorrogáveis enquanto perdurar o interesse público, desde que não ultrapasse o limite de cinco anos.

Como é certo que as contratações feitas pela Administração vão se concretizando ao longo do exercício, a existência de contratos que atravessam mais de um ano fiscal não constitui raridade. Ao contrário, é bem mais comum do que se imagina, ainda mais se for considerada a prestação de serviços públicos de grande alcance, como a educação e a saúde.

Neste ponto, portanto, não remanesce qualquer dúvida quanto à possibilidade e legalidade na assinatura de contratos nesta condição.

No que tange ao segundo elemento, considerando as informações apresentadas pelo Secretário da SEFAZ e na narrativa produzida pela titular da SEDUC, relacionadas à origem de débitos e à manutenção de vigência dos contratos a que dizem respeito, não há que se falar em adimplemento da obrigação contratual por meio da adoção do procedimento de indenização, ou seja, reconhecimento da existência de Dívida de Exercício Anterior e a inclusão de tais débitos no orçamento vigente, tendo em vista que, como asseverado no texto da demanda proposta, os serviços estão sob válida cobertura contratual, quer dizer, estão com contratos vigentes.

A fim de consubstanciar o argumento apresentado, elenca-se excerto do Guia de Despesas de Exercício Anteriores e Reconhecimento de Dívida sem Cobertura Contratual do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE<sup>5</sup>, que assim assevera:

*O reconhecimento de dívida de despesas sem cobertura contratual pode ser caracterizado como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual.*

*Conforme consignado no Despacho nº 00235/2021/DECOR/CGU/AGU, o reconhecimento de dívida de despesas sem cobertura contratual é uma decorrência direta do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, de modo que, mesmo que não tenha ocorrido observância às formalidades legais para a contratação, caso a Administração tenha se beneficiado dos serviços executados ou de bens fornecidos, será obrigada a*

<sup>4</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

<sup>5</sup><https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais-administrativos-e-procedimentais/GUIA-DE-DESPESAS-DE-EXERCICIOS-ANTERIORES-E-RECONHECIMENTO-DE-DIVIDA-SEM-COBERTURA-CONTRATUAL-DO-CADE.pdf>





*promover a devida indenização a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Parece evidente que o “reconhecimento de dívida” é instituto jurídico que tem como pressuposto a inexistência de vínculo contratual expresso, tornando necessário, para a validação do pagamento, que essa realidade primeiro seja reconhecida e, a partir dela, possa surgir o dever de pagar.

Não é essa, entretanto, a realidade apresentada no bojo destes autos. A existência do contrato caracteriza o vínculo obrigacional expresso, sendo o dever de pagar resultado da mera constatação da sua execução, ou seja, a entrega do objeto contratado, uma vez que, em razão da natureza sinalagmática das avenças, as obrigações de parte a parte já estão devidamente estabelecidas e se o fornecedor cumpriu a sua, o contratante não pode obstaculizar ou dificultar o cumprimento da correspondente contrapartida.

A dificuldade apontada pela Administração parece residir na inobservância do dever de emitir a nota de empenho - estabelecida pelo art. 60 da Lei n.º 4.320/64<sup>6</sup> - e a transposição deste débito de um exercício financeiro para o seguinte nesta condição, isto é, sem se configurar como restos a pagar processados ou não processados.

Ora, o fornecedor não pode ser prejudicado pela inércia ou inépcia do Administrador em realizar os procedimentos operacionais que lhe são peculiares, sob pena de estar se impondo ao primeiro ônus absolutamente desproporcional, dado que a emissão da Nota de Empenho é prerrogativa exclusiva do agente público. Irrazoável é o contratado, que cumpriu sua parte na avença ser compelido a suportar custos adicionais, seja de tempo, seja de recursos, para poder fazer jus ao recebimento do seu crédito, contratualmente assegurado.

Assim, considerando que a legislação não menciona o mecanismo a ser adotado para o adimplemento dos débitos decorrentes de parcelas contratuais cumpridas pelo particular, mas inadimplidas pela administração pública na sua função pagadora e tratando-se ainda de questão que não permite a adoção da sistemática indenizatória, deve-se adotar a forma regular e mais ágil de processamento administrativo de pagamento, previsto na Lei n.º 4.320/64, qual seja o empenho, a liquidação e o pagamento do débito aferido, isso tudo sob os auspícios do orçamento vigente, já que o orçamento do exercício passado se mostra inalcançável.

Além disso, a não adoção de mecanismo necessário ao cumprimento das obrigações da Administração Pública poderá ocasionar, como já mencionado, a suspensão do contrato com a consequente inexecução dos serviços a ele atinentes, o que ensejará, por certo, gravame público de monta considerável, além do que caracterizará, caso se mantenha, o enriquecimento sem causa da Administração Pública que recebeu o serviço prestado ou o bem fornecido pelo particular e descumpriu, ainda que por meio de procrastinação, a sua obrigação pecuniária.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria e a alegada urgência do Secretário de Fazenda quanto ao objeto da presente demanda, e ainda considerando os maléficos resultados da manutenção da circunstância apresentada, qual seja a inadimplência da Administração Pública Estadual quanto aos valores devidos e não empenhados no momento oportuno para tanto, entendo por conceder medida cautelar no sentido de que

<sup>6</sup> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.





Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.30

sejam adotados os procedimentos administrativos internos necessários para o adimplemento dos débitos de exercício anterior com o orçamento do ano vigente, com o atendimento ao prescrito no art. 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64, naquilo que pertine à ordem de atos administrativos a serem praticado para o pagamento dos valores.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** medida cautelar de ofício para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, autorizar o **Sr. Alex del Giglio**, Secretário da Fazenda Estadual, que adote os procedimentos administrativos internos necessários para o adimplemento dos débitos de exercício anterior com o orçamento do ano vigente, na forma denominada “Saldo de Contrato”, com o atendimento ao prescrito no art. 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão o Consulente;
  - c) **Notifique** o Sr. **Alex del Giglio**, Secretário da Fazenda Estadual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações relacionadas ao cumprimento desta Decisão e ainda a apresentação de maiores informações acerca dos contratos que se encontram em situação similar àquela apontada na exordial deste feito, a fim de que possa ser aferida a concretude da matéria posta neste feito de consulta;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria da Consultoria Técnica - CONSULTEC**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e informações porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.31

termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

### EDITAIS

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 001184/2024

Entrega dos envelopes da Proposta de Preços e da Documentação: 11/03/2024

Local: Sede do TCE/AM. Horário local: 9h

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 144/2024-GPDGP, torna público aos interessados que realizará no dia 11/03/2024, às 09h (horário de Manaus), sessão pública de licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo maior desconto do preço global”, consoante art. 6º, inciso XLI, c/c parágrafo único, art. 24, e §2º, art. 34, e ainda, art. 17, §§ 2º e 5º, todos da Lei Nº 14.133/2021, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoramento na gestão de contrato de plano de saúde, com registro na SUSEP, para gerenciamento das demandas oriundas dos servidores ativos e inativos, bem como de seus dependentes, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, junto ao plano de assistência médica contratado, consoante as especificações constantes no Edital, no Termo de Referência e seus anexos.

O edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio de Compras Governamentais ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)) e no site do TCE (<https://www2.tce.am.gov.br>). Informações adicionais poderão ser solicitadas por meio do e-mail: [cpl@tce.am.gov.br](mailto:cpl@tce.am.gov.br).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.32

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15621/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 20/2023–TCE–SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 13979/2021, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 59/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Projeto Afro nas Escolas, fica **NOTIFICADO o Sr. CRISTIANO CORREA DOS SANTOS, Presidente, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 1.804,90 (mil oitocentos e quatro reais e noventa centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.

  
FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10671/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 74/2021 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo nº 12925/2020, que trata da Tomada de Contas do Termo de Responsabilidade nº 07/12, firmado entre a SEAS, e a Prefeitura Municipal de Urucurituba/Am. (Processo Físico Originário nº 5610/2013), fica **NOTIFICADO o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.605,15** (quinze mil, seiscentos e cinco reais e quinze centavos), através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 42.563,60** (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.33

sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.

  
FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13790/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 437/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 10141/2013, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício 2012, com Alcance de responsabilidade solidária do Sr. Paulo Roberto Bandeira e da Sra. Nedy Santana Vale, fica **NOTIFICADA a Sra. NEDY SANTANA VALE, Vereadora à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **Alcance Solidário** no valor atualizado de **R\$ 42.502,27** (quarenta e dois mil, quinhentos e dois reais e vinte sete centavos), aos cofres do Município de Iranduba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de Fevereiro de 2024.

  
FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2024-DERED



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.34

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 13800/2023, e cumprindo o Acórdão nº 437/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo nº 10141/2013, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, exercício 2012, fica NOTIFICADO Sr. ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO, Vereador, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o Alcance Solidário no valor atualizado de R\$ 24.981,58 (vinte quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), aos cofres do Município de Iranduba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Fevereiro de 2024.

  
FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA  
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 01/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Bráulio da Silva Lima**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1211/2023 - DIATV (fls. 432/433)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10.754/2022**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato de Gestão nº 001/2018, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio desta Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

  
MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES  
Diretor de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 02/2024 - DIATV



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.35

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Conselheiro **Mário Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Joaquim Francisco da Silva Coroado**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 991/2023 - DIATV (fls.200/203)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16.024/2021**, que trata da Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 45/2019, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Amaturá.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

  
**MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria de  
Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 03/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 1062/2023 - DIATV (fls. 155/156)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 16.624/2021**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 47/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

  
**MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria de  
Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 08/2024 - DIATV



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.36

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator Auditor **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Eduardo Rodrigues Machado Júnior**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1020/2023 - DIATV (fls. 373/374)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 14.820/2022**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 046/2021, de responsabilidade da Sra. Cadige Jamel Bohadana, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS da qual decorreu de uma Transferência de Recursos de Emenda Parlamentar Nº 034/2021, do Deputado Abdala Habib Fraxe Junior.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

  
**MARCO HUGO HENRIQUE DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria de  
Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 32/2024 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO O SR. VALDER LEITE DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1911/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/01/2023, Edição nº 2961 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio Nº 07/2010, Firmado Entre a Sepror e a Associação de Desenvolvimento Rural dos Produtores da Comunidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro. objeto do **Processo TCE nº 11968/2017**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 33/2024 – SEPLENO/GTE-CP



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.37

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, fica **NOTIFICADO À EMPRESA CONSTRUTORA TRÊS L LTDA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 392/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Recurso de Reconsideração Interposto pela Construtora Três Ltda, Neste Ato Representado pelo Seu Representante Legal, o Sr. Antônio Ferreira de Queiroz, Em Face do Acórdão Nº 052/2015 - TCE – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11069/2014, Que Trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. objeto do **Processo TCE nº 12597/2016**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de fevereiro de 2024.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de fevereiro de 2024

Edição nº 3257 Pag.38



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam

